

EMENDA N° - PLEN
(à PEC 18, de 2021)

Altere-se a ementa e inclua-se, onde couber, o artigo seguinte à Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2021:

Altera a Constituição Federal para modificar os arts. 28, 29 e 77, dispondo sobre as datas das eleições, e para acrescentar os §§ 6º e 7º ao art. 17 da Constituição, bem como acrescentar os arts. 6º-A e 6º-B ao Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre destinação de recursos em campanhas eleitorais.

.....
Art. Os arts. 28, 29 e 77 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no segundo domingo de novembro, em primeiro turno, e no segundo domingo subsequente ao primeiro turno, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 .

..... "(NR)

"Art. 29

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no segundo domingo de novembro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

..... "(NR)

SF/21749.93613-86

"Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no segundo domingo de novembro, em primeiro turno, e no segundo domingo subsequente ao primeiro turno, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

..... "(NR)

Sala das Sessões,

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à PEC 18/2021 tem por objetivo alterar as datas de realização do primeiro e segundo turno das eleições. O primeiro turno das eleições para Presidente da República, para Governadores de Estado e do Distrito Federal, assim como para Prefeito, hoje realizado no primeiro domingo do mês de outubro, passaria a ocorrer no segundo domingo de novembro. Já o segundo turno, previsto hoje para o último domingo do mês de outubro, ocorreria, na vigência da regra proposta, duas semanas após o primeiro turno.

As datas ora propostas acarretam três consequências positivas ao calendário das eleições. Em primeiro lugar, aumentam em cinco semanas o tempo de campanha até o primeiro turno das eleições. Candidatos teriam mais tempo para apresentar suas propostas e tentar o convencimento dos eleitores. Estes, por sua vez, disporiam desse mesmo tempo adicional para sopesar as razões do seu voto e decidir de forma mais fundamentada por uma das alternativas em disputa.

Em segundo lugar, o tempo de campanha entre o primeiro e o segundo turno é reduzido, de três para duas semanas. Justifica-se a redução, vez que não se trata de nova campanha, mas de decisão entre candidatos sobejamente conhecidos dos eleitores, em função da campanha do primeiro turno das eleições.

As eleições realizadas em 2020, nas datas de 15/11/2020 e 29/11/2020, onde houve segundo turno, mostraram como a proposta é positiva e somente traz vantagens. Portanto a experiência comprova a viabilidade da proposta aqui apresentada.

Finalmente, a proposta reduz o tempo de permanência do Presidente, dos Governadores e dos Prefeitos no exercício dos seus mandatos após a

SF/2/1749.93613-86

divulgação dos resultados das eleições. Sabemos todos que, após a eleição, a legitimidade do Presidente em fim de mandato começa a transferir-se, aos olhos da opinião pública, para o candidato eleito. Situações como essa chegaram a motivar, em outros países, a renúncia do Presidente, alguns meses antes do término do seu mandato. Conforme as datas propostas, o período de convivência do Presidente da República com seu sucessor eleito, hoje de dois a três meses, aproximadamente, seria reduzido para pouco mais de um mês.

As datas das eleições para Vereadores, Deputados Estaduais, Distritais e Federais, assim como para Senadores, não são objeto da presente proposta. Para essas eleições não há previsão da regra do segundo turno e a data de sua realização está definida no primeiro artigo da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e por resoluções da justiça eleitoral. Dessa forma, para manter, por razões operacionais, a simultaneidade dos pleitos, basta alterar a legislação pertinente.

**Senador IRAJÁ
(PSD-TO)**


SF/2/1749.93613-86

Altera a Constituição Federal para modificar os arts. 28, 29 e 77, dispendo sobre as datas das eleições, e para acrescentar os §§ 6º e 7º ao art. 17 da Constituição, bem como acrescentar os arts. 6º-A e 6º-B ao Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, dispendo sobre destinação de recursos em campanhas eleitorais.



Altera a Constituição Federal para modificar os arts. 28, 29 e 77, dispondo sobre as datas das eleições, e para acrescentar os §§ 6º e 7º ao art. 17 da Constituição, bem como acrescentar os arts. 6º-A e 6º-B ao Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre destinação de recursos em campanhas eleitorais.



Altera a Constituição Federal para modificar os arts. 28, 29 e 77, dispendo sobre as datas das eleições, e para acrescentar os §§ 6º e 7º ao art. 17 da Constituição, bem como acrescentar os arts. 6º-A e 6º-B ao Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, dispendo sobre destinação de recursos em campanhas eleitorais.



Altera a Constituição Federal para modificar os arts. 28, 29 e 77, dispondo sobre as datas das eleições, e para acrescentar os §§ 6º e 7º ao art. 17 da Constituição, bem como acrescentar os arts. 6º-A e 6º-B ao Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre destinação de recursos em campanhas eleitorais.



Altera a Constituição Federal para modificar os arts. 28, 29 e 77, dispendo sobre as datas das eleições, e para acrescentar os §§ 6º e 7º ao art. 17 da Constituição, bem como acrescentar os arts. 6º-A e 6º-B ao Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, dispendo sobre destinação de recursos em campanhas eleitorais.

